

posse, domínio, direito e ações que exercia sobre os imóveis e/ou benfeitorias expropriados, pondo o adquirente a salvo de quaisquer dúvidas ou contestações futuras, responsabilizando-se, ainda - se for o caso, pela evicção de direitos, tudo conforme a legislação vigente, facultando-se ao Expropriado a retirada dos materiais relativos à edificação que bem entenderem.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em duas (02) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas abaixo nominadas, ambas maiores, capazes, aqui domiciliados e residentes.

Goiânia, 22 de Abril de 2010.


OUTORGANTE DESAPROPRIADO


 MAURICIO CARLOS GONCALVES
 DESAPROPRIADO

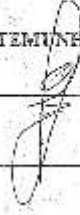
 TRANSPORTADORA TROPICAL LTDA
 DESAPROPRIADO

PELO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - DESAPROPRIANTE ADQUIRENTE
 DESAPROPRIANTE


 EDUARDO SLAGE
 Procurador Geral do Município


 SÉRGIO ITAPOAN GOMES ROCHA
 Procurador Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

TESTEMUNHAS:



INSTRUÇÃO NORMATIVA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 001/2010

Estabelece normas, sistematiza e padroniza procedimentos operacionais

dos órgãos municipais.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

considerando a obediência aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos;

considerando que mediante ato normativo é dado prévio conhecimento aos gestores municipais do rol de documentos que deve compor os processos a serem encaminhados para certificação nesse órgão do Controle Interno;

considerando as competências que lhe são atribuídas na Lei Orgânica do Município;

considerando a competência dessa Casa para editar atos administrativos de conteúdo normativo, conforme o previsto no art. 7º do Decreto nº 2.391, de 03 de junho de 2009;

considerando a Resolução Normativa nº 04/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, que estabelece normas e recomenda procedimentos à Administração Pública Municipal, visando à implantação do Sistema do Controle Interno;

considerando que nos termos das disposições contidas na Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 compete ao Controle Interno apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional;

considerando especialmente a Resolução Normativa nº 011/2006 do Tribunal de Contas dos Municípios que dispõe sobre procedimentos para formalização e apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios, das contas de gestão (Balancetes) de 2007 e seguintes, das contas de governo (Balanco Geral) de 2006 e subsequentes, e das admissões de pessoal, e dá outras providências;

considerando especialmente a Resolução Normativa nº 007/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios que dispõe sobre procedimentos para a formalização e apresentação ao TCM, dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO, LOA), das contas de gestão, das contas de governo, dos atos de pessoal, das licitações e contratos, dos relatórios da LRF e dá outras providências;

RESOLVE

APROVAR o presente regulamento para formalização e apresentação dos procedimentos licitatórios e decorrentes contratos de obras e serviços de engenharia, inclusive seus termos aditivos versando sobre acréscimos, supressões, realinhamentos de preços, prorrogações de prazos contratuais, apostilamento de reajustes e encaminhamento de Medições de Serviço/faturas para certificação pela Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º - Os autos dos procedimentos licitatórios com vistas

à contratação de obras e serviços de engenharia pelos órgãos de administração direta e indireta do Município de Goiânia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município, deverão ser remetidos para certificação pela Controladoria Geral do Município devidamente autuados, protocolados, numerados e instruídos com os seguintes elementos:

- a) Autorização da autoridade competente para realização do procedimento licitatório;
- b) projeto básico (ou executivo) contendo a indicação de que foi aprovado pela autoridade competente;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelo projeto junto ao órgão competente - CREA-GO;
- d) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- e) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- f) o instrumento convocatório - o edital, o convite ou ato declaratório de inexigibilidade ou dispensa, e seus anexos;
- g) comprovantes das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 da Lei de Licitações, ou da entrega do convite;
- h) ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- i) original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- j) atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- k) pareceres técnicos e/ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- l) atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação;
- m) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- n) despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- o) prova de recolhimento da garantia, quando for o caso;
- p) termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- q) outros comprovantes de publicações;
- r) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução da obra ou serviço de engenharia junto ao órgão competente - CREA-GO;
- s) demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo Único - Considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 2º - O projeto básico deverá consistir-se num conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão

adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, compreendendo plantas, memorial descritivo e/ou justificativo, especificações de serviços, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.

Art. 3º - Na contratação de serviços técnicos profissionais para os quais não se configura a necessidade de projeto básico deverá ser apresentado um Termo de Referência, consistente num conjunto de elementos e informações necessários para que os licitantes possam ter completo conhecimento do objeto almejado pela administração.

Art. 4º - O referencial de preços a ser adotado na elaboração da planilha orçamentária serão as tabelas da AGETOP, CELG e SANEAGO, conforme o caso, em vigência à época da licitação, admitido o uso de outras tabelas oficiais regionalizadas (SINAPI, SICRO) quando o item de serviço não constar daquela tabela de preços.

Art. 5º - O custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos do orçamento da União será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado na internet pela Caixa Econômica Federal e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO.

Art. 6º - Em obras cujo valor total contratado não supere o limite para Tomada de Preços, será admitida variação máxima de 20% (vinte por cento) sobre os custos unitários de que trata o artigo anterior, por item, desde que o custo global orçado fique abaixo do custo global calculado pela mediana do SINAPI.

Art. 7º - Nos casos em que o SINAPI e o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos arts. 4º e 5º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 8º - Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica e declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos da AGETOP ou SINAPI, nos termos deste artigo.

Art. 9º - A proporcionalidade percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários da tabela da AGETOP, da CELG, da SANEAGO, do SINAPI ou do SICRO não

poderá ser alterada em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 10 - O preço de referência das obras e serviços será aquele resultante da composição do custo unitário direto da tabela da AGETOP, da CELG, da SANEAGO, do SINAPI ou do SICRO, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI incidente.

Parágrafo Único - O percentual referente aos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI deverá estar demonstrado analiticamente na proposta do contratado.

Art. 11 - Nos procedimentos licitatórios que contemplem obras de reforma e/ou ampliação deverá ser parte integrante do projeto executivo, além do necessário memorial descritivo, um relatório fotográfico da situação atual do prédio ou obra pública objeto da contratação, devidamente datado e firmado pelos responsáveis pela sua elaboração.

Art. 12 - O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos que integrem o edital deverão estar devidamente datados e firmados pelos responsáveis pela sua elaboração.

Art. 13 - Deverá constar nos autos, dele fazendo parte integrante, em meio magnético ou digital, cópia da planilha orçamentária, projetos e respectivas composições de custos unitários quando for o caso.

CAPÍTULO II

DOS TERMOS ADITIVOS DE ACRÉSCIMO, READEQUAÇÃO OU SUPRESSÃO DE SERVIÇOS

Art. 14 - Os autos relativos aos termos aditivos de acréscimo, readequação com ou sem reflexo financeiro e de supressão de serviços deverão ser encaminhados a Controladoria Geral do Município devidamente instruídos com os seguintes elementos:

- a) Autorização da autoridade competente para celebrar o termo aditivo ao contrato;
- b) cópia do instrumento de contrato e de todos os termos aditivos anteriores, com planilhas orçamentárias, quando for o caso;
- c) projeto primitivo da obra ou serviço objeto das alterações propostas.
- d) novo projeto, constando todos os elementos pertinentes e necessários, devidamente firmados pelos responsáveis pela sua elaboração e aprovado pela autoridade competente;
- e) anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelo projeto readequado junto ao órgão competente - CREA-GO;
- f) justificativa técnica fundamentada para as alterações promovidas no objeto da contratação devidamente ratificada pela autoridade competente;
- g) planilha atualizada contendo a evolução físico-financeira

do contrato e respectivo saldo contratual;

- h) novo cronograma físico-financeiro contemplando as modificações introduzidas no objeto da contratação.
- i) termo aditivo, pareceres técnicos ou jurídicos e demais documentos necessários à sua formalização.

Parágrafo Único - Nos termos aditivos que importem na modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, a planilha orçamentária deverá ser elaborada mantendo-se as condições iniciais da proposta, conforme disposto no art. 7º da presente IN.

Art. 15 - Nos termos aditivos de acréscimos de serviços, as planilhas orçamentárias serão elaborados com preços da data base da proposta, salvo para serviços não contemplados no orçamento básico levado à licitação.

CAPÍTULO III

DOS TERMOS ADITIVOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 16 - Os autos dos termos aditivos com vistas ao reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Requerimento do contratado ou da Administração para celebração do termo aditivo;
- b) cópia do instrumento de contrato e de todos os termos aditivos anteriores, com as planilhas orçamentárias;
- c) memória de cálculo detalhada, referente ao realinhamento dos preços unitários, de forma a demonstrar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- d) planilha orçamentária correspondente, refletindo os cálculos efetuados para cada preço unitário do saldo contratual considerado;
- e) documentos comprobatórios da evolução dos preços no mercado, relativo ao período entre a validade da proposta e a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro;
- f) demonstração do saldo contratual existente no momento da ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro (contrato - medições);
- g) instrumento do termo aditivo em questão, discriminando detalhadamente o seu objeto, o período de tempo considerado, o valor do realinhamento e o novo valor contratual.

§ 1º - As planilhas oficiais (AGETOP, SINAPI, SICRO) poderão ser utilizadas a fim de se obter com mais facilidade os valores relativos à evolução dos preços unitários no mercado;

§ 2º - No cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será avaliada a relevância da expectativa inflacionária setorial, existente por ocasião da proposta, com vistas ao seu expurgo do cálculo, de modo a manter as condições econômicas originalmente pactuadas.

CAPÍTULO IV

DOS TERMOS ADITIVOS DE PRAZO

Art. 17 - Os termos aditivos que versem sobre prorrogação

de prazo deverão ser instruídos com:

- a) Requerimento do contratado ou da Administração para celebração do termo aditivo;
- b) cópia do instrumento de contrato e de todos os termos aditivos anteriores;
- c) justificativas da prorrogação de prazo, definindo se a responsabilidade pelo atraso na execução contratual é do contratante ou da contratada, e ainda, se haverá ou não ônus para a contratante;
- d) quadro demonstrativo da evolução físico-financeiro do contrato;
- e) cronograma de desembolso máximo por período, contemplando a prorrogação havida, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros/orçamentários.

Parágrafo Único - O termo aditivo deve ser firmado durante a vigência do prazo contratual.

CAPÍTULO V DOS TERMOS DE APOSTILAMENTO

Art. 18 - Os termos de apostilamento de reajustes aos contratos de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Requerimento do contratado ou da Administração para apostilamento do reajuste;
- b) cópia do instrumento de contrato e de todos os termos aditivos anteriores;
- c) cópia da planilha orçamentária contratual;
- d) cópia da última medição de serviços;
- e) quadro demonstrativo da evolução físico-financeiro do contrato, apurando-se o valor do saldo contratual;
- f) memória de cálculo do reajuste, explicitando-se os índices utilizados em conformidade com o previsto em contrato.

CAPÍTULO VI DAS MEDIÇÕES DE SERVIÇOS

Art. 19 - As medições de serviços das obras e serviços de engenharia deverão ser encaminhadas a Controladoria Geral do Município para certificação instruídas com os seguintes elementos:

- a) Requerimento do contratado ou da Administração para elaboração da medição;
- b) cópia do instrumento de contrato e de todos os termos aditivos anteriores;
- c) planilha contratual original e planilhas decorrentes de eventuais termos aditivos;
- d) Boletim de Medição, devidamente firmado pelos responsáveis pela sua elaboração, em conformidade com o modelo padrão (ANEXO I), inclusive em meio digital (CD/DVD-R), produzido em planilha eletrônica;
- e) Memória de Cálculo;
- f) Relatório Fotográfico.
- g) Notas de Serviço e laudos de sondagem (quando for o caso);
- h) Plantas, desenhos ou croquis, de forma a permitir uma

- perfeita identificação da parte da obra objeto da medição;
- i) cópia do ato que designou o representante da administração pública para acompanhar a execução do contrato (fiscal da obra ou serviço);
- j) Nota Fiscal Fatura de Serviços, devidamente atestada pelo representante da administração pública designado para acompanhar a execução do contrato;
- k) cópia do Diário de Obra;
- l) cópia da Ordem de Serviço;
- m) cópia(s) da(s) ART(s) pela execução da obra ou serviço de engenharia;
- n) cópia da matrícula CEI - Cadastro Específico Individual relativo à obra ou serviço de engenharia junto ao INSS;
- o) Cópia da GPS - Guia da Previdência Social com o número da CEI da obra, devidamente recolhida e respectiva folha de pagamento;
- p) "Declaração Contábil" afirmado que a empresa está em situação regular e que os serviços referentes à fatura apresentada estão contabilizados;
- q) Cópia do GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;
- r) documentação relativa à regularidade fiscal do contratado, consistente em: prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante; prova de regularidade para com a Fazenda Pública do Município de Goiânia; prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, inclusive GFIP e GRPS relativas à medição anterior, quando for o caso;
- s) NMOF(s) de anulação, empenho ou reempenho da obrigação, quando for o caso;
- t) Termo de Liquidação de Despesa;
- u) nos autos da primeira medição deverá constar a(s) respectiva(s) ART'(s) pelas obras ou serviços contratados;
- v) os autos da última medição de serviços deverá ser instruído com o termo de recebimento provisório (ou definitivo) das obras ou serviços objeto da contratação.

Parágrafo Único - Sem prejuízo dos documentos enumerados nesse artigo poderão ser solicitados outros que, a juízo dos setores especializados dessa Controladoria, sejam considerados indispensáveis à complementação do exame da despesa.

Art. 20 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, fixado o prazo de noventa (90) dias para os entes da administração direta e indireta do município se adequarem ao seu cumprimento.

Controladoria Geral do Município de Goiânia, aos 02 dias do mês de junho de 2010.

ANDREY SALES DE SOUZA CAMPOS ARAÚJO
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO